



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO DE REVOGAÇÃO**

Em análise a decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará (TCM/PA), nos autos do Processo nº 201905074-00, da lavra do Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, de suspensão do Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2019-PMT, Administrativo nº 20190082, publicado no dia 15 de julho 2019, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REPAROS E MANUTENÇÕES DE DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS, ESPAÇOS PÚBLICOS E ORGÃOS DE ATENDIMENTO A POPULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA.

A Administração Municipal por meio da Comissão Permanente de Licitações, primando pela transparência de seus atos, detectou que assiste razão há alguns aspectos suscitados no relatório técnico do TCM/PA quanto a necessidade de adequação da Modalidade de Licitação, especificação transparentes no Projeto Básico e o estudo técnico da nova Resolução nº 1.116/2019 do CONFEA que estabeleceu que todas as obras e serviços no âmbito da engenharia e agronomia são serviços técnicos especializados, bem como publicação no GEO-OBRS.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49<sup>1</sup> da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração para adequações ao edital e quantitativo no termo de referência e, devida publicação no GEO-OBRS do TCM/PA.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno e b) motivação. Nota-se que houve o fator superveniente da decisão de caráter liminar de suspensão do certame que foi capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público, dado a necessidade de readequação.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas veja:

---

<sup>1</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**STF Súmula nº 346** - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**STF Súmula nº 473** - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como estar, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preço Nº 011/2019-PMT, Administrativo nº 20190082, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser submetido ao Prefeito Municipal, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

Tucuruí-PA, 25 de julho de 2019.

**Reginildo dos Santos Trajano**  
Presidente/CPL  
Portaria 638/2019-GP